



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MUNDIAL
LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES, CERIMÔNIAS E SIMILARES, cuja data de abertura estava marcada para o dia para o dia 10 de agosto de 2026.

Contudo, o edital foi impugnado e o certame suspenso para análise das alegações apresentadas.

Após as devidas análises, o edital foi republicado, com reabertura dos prazos, e a sessão pública foi remarcada para o dia 19/10/2026.

Após conhecimento do Edital, a empresa MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, interpôs impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) há irregularidade no agrupamento dos itens que compõe o lote 01;
- b) há irregularidade na exigência de atendimento simultâneo e dimensionamento dos recursos necessários;
- c) há irregularidade na compatibilidade entre os prazos de execução e de comunicação das demandas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

- d) há irregularidade nas regras para alterações, cancelamentos e custos de mobilização;
- e) há irregularidade nas cláusulas pertinentes às sanções administrativas;
- f) há irregularidade nas exigências de qualificação técnica;
- g) deverá ser esclarecido o dimensionamento dos encargos de montagem, operação e desmontagem, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados, e sua correspondência com os preços previstos;
- h) deverá ser demonstrada a compatibilidade dos preços de referência com os serviços contratados;
- i) deverá ser esclarecido os critérios de medição e de incorporação dos esclarecimentos à disciplina contratual.

Por fim, roga pelo acolhimento da impugnação, pela suspensão do procedimento para análise dos questionamentos e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a nova divulgação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Pregão, no âmbito do Município de Vitória possui regulamento próprio, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

O referido dispositivo, em seus Arts. 18 e 19, respectivamente, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Pregoeiros. Vejamos:

Art. 18. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;

II - autorizar a abertura do procedimento licitatório;

III - designar o fiscal/gestor do contrato, que será responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto a ser licitado;

IV - designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

III - encaminhar para publicação na imprensa, os avisos de editais;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;

V - iniciar e coordenar a sessão pública da licitação;

Pois bem, da simples análise do regulamento do Pregão, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme prescreve o Decreto, deve elaborar o edital (Art. 19, II) em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante (Art. 18, I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Acerca da disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021 exige, como regra, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na fase de planejamento, mas não estabelece que esse documento deva obrigatoriamente ser disponibilizado aos licitantes ou publicado juntamente com o edital.

Essa distinção foi recentemente reforçada pelo Acórdão nº 1.532/2026 TCU Plenário, que consolidou entendimento bastante objetivo sobre o tema. O TCU assentou que não há imposição legal para que o ETP seja anexado ao instrumento convocatório nem para que seja divulgado na internet como condição prévia à publicação do edital.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o ETP como integrante da fase preparatória da contratação. Sua função é evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, servindo de fundamento para a elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico ou outro documento correspondente.

O TCU expressamente reconhece que a Administração pode, por razões de transparência e governança, optar pela disponibilização do ETP, desde que sejam observadas as hipóteses de sigilo e que se evitem informações que possam gerar conflito ou contradição com o Termo de Referência ou com o edital. Ou seja, trata-se de uma faculdade administrativa, e não de uma obrigação geral decorrente da Lei nº 14.133/2021, de modo que não há razão no questionamento acerca da não publicação do referido documento.

Os demais atos impugnados decorrem de cláusulas do Termo de Referência, elaborado pelo setor técnico da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

requisitante (Secretaria Municipal de Cultura – SEMC), bem como dos procedimentos adotados pelo setor competente para a apuração e aferição dos preços estimados dos itens que integram o objeto da contratação, (SEGES/GCL/CP).

Portanto, considerando a natureza técnica das alegações, conforme anteriormente exposto, compete aos setores técnicos responsáveis pela matéria, quais sejam, o setor técnico da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e o setor competente pela elaboração do Mapa de Preços (SEGES/GCL/CP), nos termos do art. 18, inciso IV, proceder à respectiva análise e manifestação técnica, que se manifestaram conforme documentos anexos.

Dessa forma, em razão das manifestações técnicas acostadas aos autos, as alegações da impugnante MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA não merecem prosperar.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA**, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se incólumes aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026.

Vitória/ES, 16 de outubro de 2026.

Daniela Parpaiola Gobbi
..937-**
Assinado digitalmente por meio
de certificado ICP-Brasil

Daniela Parpaiola Gobbi
Pregoeira Municipal em Substituição